

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico nº 059/2024

A **CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. – ME**, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, tempestiva e mui respeitosamente, interpor, nos termos das disposições pertinentes do Edital, bem como nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/21,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de inabilitação da empresa, e descarte de sua proposta para os Itens 01 e 02 do Termo de Referência do Edital, valendo-se a doravante “Recorrente” das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

1. Da Qualificação Econômico-Financeira e atendimento ao Edital

Para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, a Recorrente apresentou os documentos exigidos no Subitem 15.3.2 do Edital, que requeriam, entre outros:

15.3.2. A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de:

a) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa

Edital de Licitação - PE SECOP/SEAC 1895376 SEI 2024/000043769-00 / pg. 12

jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência;

b) balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades:

b.1) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;

b.1.1) Os Termos de Abertura e de Encerramento não serão exigidos;

b.1.1.1) para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, conforme definidas nos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, em face do que determina o art. 1º, §1º da Lei Estadual n.º 6.269/2023;

b.1.1.2) para as empresas obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD), via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), na forma do art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 2.003/2021;

b.2) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial, DRE e no recibo de entrega da ECD;

b.3) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro) ou recibo de entrega do ECD;

b.4) Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/pessoal regular;

b.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade à época da assinatura do registro na Junta Comercial/Cartório ou da data da entrega do ECD;

b.5.1) Nos casos em que ocorrer a substituição do profissional responsável pela elaboração do balanço patrimonial da empresa, a qualificação do profissional atualmente encarregado será sujeita a avaliação;

b.5.2) Na mesma hipótese do subitem anterior, o profissional atualmente encarregado validará o(s) balanço(s) apresentados, anexando declaração expressa a ser juntado no momento do envio da proposta ajustada.



Além disso, em resposta à diligência requerida pelo Pregoeiro, com fundamento no Subitem 15.9 do Edital, a Recorrente apresentou Carta de Solidariedade emitida pela fabricante dos computadores Teravix ofertados para o Item 01, na qual a aludida fabricante atesta seu conhecimento do certame e seu compromisso em executar o que lhe incumbe para o cumprimento das obrigações contratuais pela Recorrente. Relembremos a aludida declaração:



AO
TJ/AM - Tribunal de Justiça do Estado do
Amazonas REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
90059/2024

CARTA DE SOLIDARIEDADE

Prezados Senhores,

A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 01.590.728/0004-26, estabelecida na Rua Celina Lisboa Frederico, Nº 930 – Cachoeira, Unai/MG - CEP 38.610-268, na qualidade de fabricante de microcomputadores da marca TERAVIDX, informa CONTROLE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 10.592.584/0002-76, AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA, 633 - PRAIA DO SUA, Vitória - ES, 29052123, é nossa assistência técnica e revenda autorizada TERAVIDX e está apta a comercializar nossos equipamentos com preços especiais para participação em processos licitatórios.

Informamos que, a Microtecnica é uma empresa Idônea com mais de 39 anos no mercado corporativo e mais de 15 anos detentora da fabricação e marca TERAVIDX.

Diante disso, vem por meio desta Carta estabelecer responsabilidade recíproca, juntamente com a empresa CONTROLE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, para assegurar a execução do contrato oriundo do presente procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Unai-MG, 05 de dezembro de 2024.

ROBERTO MARCIO NARDES
MENDES:32796226620

Assinado de forma digital por
ROBERTO MARCIO NARDES
MENDES:32796226620
Dados: 2024.12.05 15:10:15 -03'00'

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR



2. Da não apresentação dos balancetes provisórios de 2024 no prazo da diligência e esforços subsequentes para comprovação da capacidade econômico-financeira

A decisão de inabilitação da Recorrente para os Itens 01 e 02 do Termo de Referência decorreu, em parte, da ausência de apresentação de balancetes provisórios referentes ao exercício de 2024 no prazo estabelecido para a resposta à diligência. É fundamental esclarecer as circunstâncias que levaram a essa situação e os esforços realizados pela Recorrente para atender integralmente às exigências da licitação.

A) Da exiguidade do prazo para resposta à diligência

A convocação para envio de anexos foi enviada pela Administração às 11h02min do dia 05/12/2024, com prazo final de resposta estipulado para as 16h00min do mesmo dia, ou seja, menos de cinco horas úteis foram concedidas à Recorrente para cumprir a demanda.

O curto intervalo de tempo foi suficiente apenas para que a contabilidade e a controladoria da empresa realizassem os lançamentos necessários à elaboração dos balancetes provisórios de 2024; mas fora insuficiente para que os colaboradores da Recorrente responsáveis pela condução das ações da empresa no presente certamente recebessem o documento e o apresentassem ao Ilustre Pregoeiro via sistema.

Ressalte-se que a elaboração de balancetes contábeis requer análise minuciosa e procedimentos técnicos que demandam tempo hábil para assegurar a veracidade e a consistência dos dados apresentados.

Dessa forma, para cumprir o prazo estipulado, a Recorrente apresentou a Carta de Solidariedade emitida pela fabricante Teravix, considerando que ela seria suficiente para demonstrar, de forma complementar, sua capacidade técnico-econômica e financeira, atendendo ao objetivo da diligência.

B) Do Princípio do Formalismo Moderado nas licitações

Nas licitações públicas, a Administração Pública deve adotar o princípio do formalismo moderado, conforme consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), incluindo o Acórdão nº 357/2015 – Plenário, que assim dispõe:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo."

Com base nesse princípio, os documentos apresentados pela Recorrente deveriam ter sido analisados sob a ótica do conteúdo e da essência das informações fornecidas, evitando-se



formalismos excessivos ou interpretações subjetivas que restringissem a competitividade do certame.

C) **Da apresentação do balancete em sede de Recurso Administrativo**

Demonstrando comprometimento e celeridade, a Recorrente providenciou junto à sua contabilidade a elaboração do balancete provisório referente ao período de 01/01/2024 a 31/10/2024, ora apresentado em anexo, e reproduzido a seguir. Os dados nele contidos foram minuciosamente apurados pelo Contador responsável e gozam da presunção de veracidade conferida pelo princípio da palavra de fé do contador.

O contador, como profissional regulamentado e habilitado, é investido de confiança pública, e suas declarações e registros contábeis possuem presunção de veracidade até prova em contrário. Esse princípio decorre de normativas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), sendo essencial à credibilidade das demonstrações contábeis.

Os dados apresentados no balancete foram elaborados com rigor técnico e refletem fielmente a situação financeira da Recorrente, reforçando sua aptidão para o fornecimento de produtos e execução dos contratos, conforme demonstrado a seguir.

BALANCETE MENSAL						Impresso em : 05/12/2024 14:59:06
ENTIDADE: CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA						LIVRO:
CNPJ: 10.592.584/0001-95 NIRE:						FOLHA: 1 / 1
INSCRIÇÃO 0751578500158						
Endereço: Q SAUS QD,4,BLOCO A SALA 620 PARTE BHLA-5a Sul						
Município: Brasília UF: DF						CEP: 70.070-938
MÊS OU PERÍODO/ANO: 01/01/2024 a 31/10/2024						
Extenso	Nome	Sd. Anterior	Débito	Credito	Saldo Mês	Saldo Atual
1	ATIVO	98.298,55	5.665.165,06	4.345.127,62	1.320.037,44	1.418.335,99
1.1	CIRCULANTE	98.298,55	5.665.165,06	4.345.127,62	1.320.037,44	1.418.335,99
1.1.1	DISPONIBILIDADES	91.020,55	247.776,41	153.907,23	93.869,18	184.889,73
1.1.2	CREDITOS A RECEBER	7.278,00	2.021.313,68	784.630,73	1.236.682,95	1.243.960,95
1.1.3	ESTOQUES	0,00	3.396.074,97	3.406.589,66	-10.514,69	-10.514,69
2	PASSIVO	-98.298,55	235.511,11	1.603.937,73	-1.368.426,62	-1.466.725,17
2.1	CIRCULANTE	-150,00	235.511,11	1.603.937,73	-1.368.426,62	-1.368.576,62
2.1.1	CIRCULANTE	-150,00	235.511,11	1.603.937,73	-1.368.426,62	-1.368.576,62
2.4	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-98.148,55	0,00	0,00	0,00	-98.148,55
2.4.1	CAPITAL SOCIAL	-99.800,00	0,00	0,00	0,00	-99.800,00
2.4.7	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.651,45	0,00	0,00	0,00	1.651,45
3	RESULTADO	0,00	2.272.164,19	2.223.775,01	48.389,18	48.389,18
3.1	RECEITAS	0,00	1.000.224,10	1.873.474,20	-873.250,10	-873.250,10
3.1.1	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	134.291,61	1.726.733,96	-1.592.442,35	-1.592.442,35
3.1.2	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	865.932,49	146.740,24	719.192,25	719.192,25
3.2	(-) CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA E SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	1.255.280,99	348.799,92	906.481,07	906.481,07
3.2.1	CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA	0,00	1.251.480,25	346.148,90	905.331,35	905.331,35
3.2.2	CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO	0,00	3.800,74	2.651,02	1.149,72	1.149,72
3.3	(-) DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	16.659,10	1.500,89	15.158,21	15.158,21
3.3.2	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	16.492,50	1.500,00	14.992,50	14.992,50
3.3.3	RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	0,00	166,60	0,89	165,71	165,71
Responsável Técnico:						
CNPJSoftHouse : 12.945.116/0001-82						
Razão social : Invent Software Ltda						
Responsável: Fabio Oliveira do Nascimento						
Email : contato@inventsoftware.com.br						
Telefone : (62) 3637-1774						
Responsável pela Empresa:						
JOR MATOS PIRES:70178577120 (Assinado de forma digital por JOR MATOS PIRES)						
Nome: Igor Matos Pires						
Cargo: Diretor						
CPF : 701.785.771-20						
CNPJ Empresa: 10.592.584/0001-95						
Nome: Manoel Estevam de Farias: Filho						
Cargo: Contador						
CPF: 699.398.611-68						
CNPJ:						
Cnpj Empresa: 10.592.584/0001-95						
MANOEL ESTEVAM DE FARIAS FILHO Assinado de forma digital por MANOEL ESTEVAM DE FARIAS FILHO Dados: 2024.12.05 15:18:14 -03'00'						



Nos moldes do que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, pode depreender de uma análise detalhada do aludido balancete, temos o seguinte:

- Ativo Circulante: R\$ 1.418.335,99, evidenciando ampla capacidade da empresa de atendimento a obrigações de curto prazo.
- Disponibilidades (caixa e equivalentes): R\$ 184.889,73, garantindo liquidez imediata para operação.
- Créditos a Receber: R\$ 1.243.960,95, demonstrando boa recuperação de receitas futuras.
- Resultado Operacional Líquido: R\$ 48.389,18, reforçando a lucratividade e eficiência nas operações.

Os dados refletem uma situação financeira equilibrada e compatível com as exigências contratuais do edital.

A análise conjunta do balancete de 2024 e dos balanços patrimoniais de 2022 e 2023 evidencia que a Recorrente dispõe **de plena saúde financeira** para a execução dos contratos licitados. A seguir, são destacados os pontos principais:

Diante do exposto, é evidente que a ausência do balancete de 2024 na resposta à diligência decorreu de prazo exíguo, mas foi superada pela apresentação do documento em sede de Recurso Administrativo. A análise das informações prestadas deve ser realizada à luz do princípio do formalismo moderado, evitando a inabilitação com base em formalismos excessivos.

A Recorrente reitera que os dados contábeis apresentados, em conjunto com os acordos firmados com fabricantes, são suficientes para comprovar sua capacidade econômico-financeira e técnica, nos termos do edital e da legislação vigente. Requer-se, assim, a reconsideração da decisão de inabilitação e o prosseguimento de sua habilitação no certame.

3. Da comparação analítica e capacidade econômico-financeira para o Item 02

A decisão de inabilitação da Recorrente para o Item 02, sob a alegação de ausência de saúde financeira, carece de fundamento técnico, especialmente quando se considera que o valor estimado para o Item 02 é de R\$ 228.000,00, significativamente inferior ao valor estimado para o Item 01, de R\$ 1.475.785,00.

Ao analisar o balancete do ano de 2024, apresentado em anexo, verifica-se a robustez da saúde financeira da empresa para honrar ambos os contratos, conforme demonstrado pelos seguintes indicadores:

- Ativo Circulante: R\$ 1.418.335,99 – Montante mais do que suficiente para cobrir o valor estimado do Item 02 e ainda atender às obrigações de curto prazo relacionadas ao Item 01, considerando os recursos disponíveis e a liquidez imediata.



- Disponibilidades (caixa e equivalentes): R\$ 184.889,73 – Esse valor, aliado aos créditos a receber de R\$ 1.243.960,95, demonstra que a empresa possui recursos líquidos e perspectivas de entrada de capital que garantem sua capacidade de cumprimento contratual, inclusive para o Item 02, cujo valor estimado é cerca de 85% menor que o do Item 01.
- Resultado Operacional Líquido (2024): R\$ 48.389,18 – Este resultado positivo reforça a lucratividade das operações da empresa no período analisado, evidenciando a sustentabilidade econômica da Recorrente.

Os balanços patrimoniais de 2022 e 2023 já apresentados comprovam a continuidade de boa saúde financeira da empresa, sendo reflexos de uma gestão consolidada e estruturada. Os dados patrimoniais desses exercícios demonstram capacidade econômica suficiente para honrar obrigações relacionadas aos itens licitados.

Além disso, conforme reiterado no presente recurso, os balanços patrimoniais são meros reflexos de períodos anteriores, e não devem ser usados como único indicador de capacidade para contratos futuros. A análise deve considerar a totalidade das informações apresentadas, incluindo o balancete de 2024 e os acordos firmados com fabricantes que garantem o fornecimento de equipamentos.

A inabilitação da Recorrente para o Item 02, com base na ausência de saúde financeira, mostra-se desproporcional e infundada, considerando que:

- O valor estimado para o Item 02 é significativamente inferior ao do Item 01;
- Os indicadores do balancete de 2024 confirmam a capacidade econômica da Recorrente para ambos os Itens;
- Os balanços patrimoniais de 2022 e 2023 corroboram a solidez financeira da empresa;
- A empresa possui recursos financeiros e acordos comerciais que asseguram a execução contratual.

Portanto, é inconteste que a Recorrente apresenta condições financeiras suficientes para a execução dos contratos pertinentes a ambos os itens nos termos de sua proposta de preços. Requer-se, assim, a reconsideração da decisão de inabilitação para o Item 02, e também para o Item 01, garantindo o devido respeito aos princípios da proporcionalidade, legalidade e competitividade do certame.

4. Limites da discricionariedade e princípios administrativos

Embora o Pregoeiro detenha discricionariedade para analisar a saúde financeira dos licitantes, tal discricionariedade deve respeitar os limites legais, os princípios da legalidade e do julgamento objetivo.



O Edital não especificou critérios claros e objetivos para o conceito de “boa saúde financeira”, utilizando termo vago e sujeito a interpretações subjetivas. Tal análise extrapola os limites estabelecidos pelo edital e pela legislação aplicável.

A presunção de uma possível inexecução contratual não se sustenta, pois a própria lei prevê sanções específicas em caso de descumprimento, o que reforça a necessidade de julgamento objetivo.

5. Da impossibilidade de inabilitação com base em exigências não previstas no Edital

O Edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública aos seus termos, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nos moldes do que se vê, a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/21, ao estabelecer os princípios que regem as licitações, reforça a necessidade de observância aos princípios do **julgamento objetivo** e da **isonomia**, impedindo que decisões sejam tomadas com base em critérios subjetivos ou alheios ao edital.

6. Da jurisprudência aplicável

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) e do Poder Judiciário como um todo consolidam o entendimento de que a inabilitação de licitante com fundamento em exigências não previstas no edital configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EXORBITANTES. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR INICIATIVA DA ENTIDADE JURISDICIONADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA





REPRESENTAÇÃO. ALERTAS. ARQUIVAMENTO. É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

(TCU 03030420105, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 02/03/2011)”

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.

(STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)”

“REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. Não merece censura a sentença que confirma a liminar e concede a ordem mandamental para reconhecer a nulidade do ato que, fundando-se em exigência quiçá razoável, mas não prevista no respectivo edital, inabilitou concorrente em processo licitatório. Princípio da vinculação da Administração Pública ao edital, a lei do certame. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 00012863020218190080 202229601293, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 16/03/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2023)”

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001875-41.2020.8.16.0112 - Marechal

Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 08.03.2021)

(TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021)”

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO.





EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE EM CERTAME LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA. I - O só cumprimento de medida liminar satisfativa não conduz à perda superveniente do objeto do mandado de segurança, devendo ser confirmado, por provimento definitivo, o decisum que assegurou a participação das impetrantes no certame. II - A exigência não prevista em edital não pode ensejar a inabilitação das impetrantes, que, ademais, comprovaram a prestação do serviço objeto do certame. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. III - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - AMS: 00406271720104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 16/03/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I - Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a suspensão do procedimento licitatório somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à impetrante. II - No caso, não se afigura legítima a desclassificação da impetrante, em virtude da não apresentação de proposta em conformidade a requisito não previsto no instrumento convocatório, tendo em vista que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Precedentes. III - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 00105466320074013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2016)”

7. Da conformidade da proposta da Recorrente com os Princípios da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

O artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/21 determina que as licitações públicas devem observar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo estes parâmetros indispensáveis para garantir a eficiência na contratação e a adequada gestão dos recursos públicos.

“TÍTULO II DAS LICITAÇÕES CAPÍTULO I

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”



A proposta da Recorrente, ao oferecer preços significativamente inferiores tanto aos valores estimados quanto aos preços das empresas concorrentes, atende plenamente a esses princípios, conforme demonstrado a seguir:

A) Comparação com os valores estimados pela Administração Pública

• **Item 01 (computadores):**

Proposta da Recorrente: R\$ 1.475.785,00

Valor Estimado: R\$ 3.321.895,00

Redução Proporcional: A proposta da Recorrente representa uma economia de aproximadamente **55,6%** em relação ao valor estimado, evidenciando sua competitividade e alinhamento com o princípio da economicidade.

• **Item 02 (nobreaks):**

Proposta da Recorrente: R\$ 228.000,00

Valor Estimado: R\$ 406.140,00

Redução Proporcional: A proposta da Recorrente proporciona uma economia de aproximadamente **43,9%** em relação ao valor estimado, reafirmando seu caráter vantajoso.

B) Comparação com as propostas das próximas classificadas

• **Item 01:**

Proposta da Recorrente: R\$ 1.475.785,00

Próxima Classificada (Fagundez Distribuição Ltda.): R\$ 1.987.500,00

Economia Proporcional: A proposta da Recorrente é cerca de **25,8% inferior** à da próxima classificada, o que representa uma economia direta de **R\$ 511.715,00** para a Administração.

• **Item 02:**

Proposta da Recorrente: R\$ 228.000,00

Próxima Classificada (L2 Comércio e Soluções Ltda.): R\$ 264.825,00

Economia Proporcional: A proposta da Recorrente é aproximadamente **13,9% inferior** à da próxima classificada, proporcionando uma economia de **R\$ 36.825,00** para a Administração.

C) Conclusão e alinhamento com os Princípios da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

A análise comparativa demonstra que as propostas da Recorrente, tanto para o Item 01 quanto para o Item 02, garantem uma contratação significativamente mais vantajosa para a



Administração Pública. Além de superar as expectativas econômicas da Administração, os preços apresentados são competitivos em relação às propostas concorrentes, evidenciando a capacidade da Recorrente de oferecer produtos de qualidade a custos reduzidos.

Ressalta-se, ainda, que o princípio da economicidade deve ser prioritário em licitações públicas, buscando a melhor relação custo-benefício para a Administração. A eventual desclassificação da proposta da Recorrente implicaria na contratação de fornecedores cujos preços são substancialmente mais elevados, resultando em prejuízo ao erário público e contrariando os objetivos fundamentais do processo licitatório.

Nesse sentido, vale destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU) já possui entendimento quanto ao afastamento de demais princípios quando em conflito para com o princípio da economicidade, vejamos:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(TCU, Acórdão nº 119/2016 – Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."

(TCU, Acórdão nº 2302/2012 – Plenário)

"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão nº 8482/2013 – 1ª Câmara).

Dessa forma, a proposta da Recorrente demonstra pleno atendimento aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser reconsiderada para fins de habilitação no certame.

8. Da presunção de boa-fé e competitividade no certame

A inabilitação com base em exigências não previstas no edital restringe indevidamente a competitividade e ignora a presunção de boa-fé que deve nortear a relação entre Administração e licitantes.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"O edital é a norma que disciplina o certame e a vinculação da Administração aos seus termos decorre do princípio da segurança jurídica e da necessidade



de conferir igualdade de tratamento aos participantes. Exigir documentos ou condições não previstas significa atuar de forma arbitrária e comprometer a isonomia.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 631).

9. Conclusão

Diante do exposto, fica evidente a nulidade da decisão de inabilitação da Recorrente, por se basear em exigências inexistentes no edital, o que viola os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade. Espera-se que o Tribunal, como guardião do Estado de Direito, reveja tal decisão, garantindo a correta aplicação da Lei e a observância dos princípios que regem a licitação pública.

10. Pedidos

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- A reconsideração da decisão de inabilitação para os Itens 01 e 02 do Termo de Referência;
- O acolhimento do presente Recurso, com base nos documentos e argumentos apresentados, incluindo o balancete anexo;
- O prosseguimento da análise da proposta da Recorrente, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e à competitividade do certame.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

A Recorrente permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 20 de dezembro de 2024.



CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. – ME

CNPJ Nº 10.592.584/0002-76

IGOR MATOS PIRES

CPF Nº 701.785.771-20

RG nº 3444007 SSP/DF

SÓCIO



ENTIDADE: CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

LIVRO:

CNPJ: 10.592.584/0001-95

NIRE:

FOLHA: 1 / 1

INSCRIÇÃO 0751578500158

Endereço: Q SAUS QD,4,BLOCO A SALA 620 PARTE BH,Asa Sul

Município: Brasília

UF: DF

CEP: 70.070-938

MÊS OU PERÍODO/ANO: 01/01/2024 a 31/10/2024

Extenso	Nome	Sd. Anterior	Débito	Credito	Saldo Mês	Saldo Atual
1	ATIVO	98.298,55	5.665.165,06	4.345.127,62	1.320.037,44	1.418.335,99
1.1	CIRCULANTE	98.298,55	5.665.165,06	4.345.127,62	1.320.037,44	1.418.335,99
1.1.1	DISPONIBILIDADES	91.020,55	247.776,41	153.907,23	93.869,18	184.889,73
1.1.2	CREDITOS A RECEBER	7.278,00	2.021.313,68	784.630,73	1.236.682,95	1.243.960,95
1.1.3	ESTOQUES	0,00	3.396.074,97	3.406.589,66	-10.514,69	-10.514,69
2	PASSIVO	-98.298,55	235.511,11	1.603.937,73	-1.368.426,62	-1.466.725,17
2.1	CIRCULANTE	-150,00	235.511,11	1.603.937,73	-1.368.426,62	-1.368.576,62
2.1.1	CIRCULANTE	-150,00	235.511,11	1.603.937,73	-1.368.426,62	-1.368.576,62
2.4	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-98.148,55	0,00	0,00	0,00	-98.148,55
2.4.1	CAPITAL SOCIAL	-99.800,00	0,00	0,00	0,00	-99.800,00
2.4.7	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.651,45	0,00	0,00	0,00	1.651,45
3	RESULTADO	0,00	2.272.164,19	2.223.775,01	48.389,18	48.389,18
3.1	RECEITAS	0,00	1.000.224,10	1.873.474,20	-873.250,10	-873.250,10
3.1.1	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	134.291,61	1.726.733,96	-1.592.442,35	-1.592.442,35
3.1.2	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	865.932,49	146.740,24	719.192,25	719.192,25
3.2	(-) CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA E SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	1.255.280,99	348.799,92	906.481,07	906.481,07
3.2.1	CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA	0,00	1.251.480,25	346.148,90	905.331,35	905.331,35
3.2.2	CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO	0,00	3.800,74	2.651,02	1.149,72	1.149,72
3.3	(-) DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	16.659,10	1.500,89	15.158,21	15.158,21
3.3.2	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	16.492,50	1.500,00	14.992,50	14.992,50
3.3.3	RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	0,00	166,60	0,89	165,71	165,71

Responsável Técnico:

CNPJSoftHouse : 12.945.116/0001-82
Razão social : Invent Software Ltda
Responsável: Fabio Oliveira do Nascimento
Email : contato@inventsoftware.com.br
Telefone : (62) 3637-1774

Responsável pela Empresa:

IGOR MATOS PIRES:70178577120
Assinado de forma digital por IGOR MATOS PIRES:70178577120
Dados: 2024.12.10 13:37:52 -03'00'

Nome: Igor Matos Pires
Cargo: Diretor
CPF : 701.785.771-20
CNPJ Empresa: 10.592.584/0001-95

Nome: Manoel Estavam de Farias Filho
Cargo: Contador
CPF: 699.398.611-68
CNPJ:
Cnpj Empresa: 10.592.584/0001-95

MANOEL ESTEVAM DE FARIAS FILHO
Assinado de forma digital por MANOEL ESTEVAM DE FARIAS FILHO
Dados: 2024.12.05 15:18:14 -03'00'